FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Penal II
3.º Ano – Dia – Turma B – 2024-2025
Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes
Colaboração: Prof. Doutor Alaor Leite, Mestres João Matos Viana e Inês Vieira Santos
Exame Escrito de Recurso – 21.07.2025
Duração: 90 minutos

TÓPICOS PARA CORREÇÃO

1. No que diz respeito à subtração de documentos, António, Bento e Carlos podem responder pelo crime previsto no artigo 204.º, n.º 2, alínea *f)*, do CP [furto qualificado]?

a) **Agência**: coautoria entre todos os agentes (artigo 26.º, 3.ª proposição, do CP), na medida em que existe acordo para a prática criminosa e, segundo o plano, todos teriam participação direta na fase de execução, realizando um contributo essencial para o sucesso do projeto criminoso.

b) **Ação**: subtração de documento, trazendo, nesse momento uma arma (artigo 10.º, n.º 1, do CP). Contudo, tal subtração acaba por não se consumar, ficando, no entanto, ressalvada a possibilidade de punir o agente por tentativa (artigo 23.º do CP).

c) **Tentativa**: a ressalva da punição da tentativa implica verificar, em primeiro lugar, se a atuação de **António** e **Bento** na sala de controlo dos sistemas de vigilância da embaixada são atos de execução, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do CP:

- Tratando-se de um crime qualificado, poder-se-ia colocar a questão de saber se o preenchimento da respetiva circunstância qualificadora [ou seja: trazer uma arma] poderia, por si só, determinar o início da tentativa, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 22.º do CP. Ainda que se admita discussão sobre o tema, parece que a solução mais apropriada será aquela que exige, neste caso, o início da execução da própria subtração [comportamento base ou fundamental]. O que necessariamente nos remete aqui para a alínea *c)* daquele preceito legal.

- **António** e **Bento** entraram na sala de controlo dos sistemas de vigilância da embaixada, iniciando o respetivo processo de desativação. Na linha das doutrinas materiais-objetivas, pergunta-se se os agentes praticaram o ato que antecede imediatamente o ato de subtração, existindo uma conexão temporal estreita entre ambos os atos e uma interferência iminente nas condições de segurança do bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Na linha das teorias mistas de elementos subjetivos e objetivos, deve ser averiguado, por um lado, se o agente tomou a decisão final de realizar o tipo de crime e, por outro lado, se realizou o tal ato ao qual, numa relação de contiguidade, se seguiria imediatamente a realização do tipo

de crime. Seguindo qualquer uma destas linhas, e sem prejuízo de se aceitar outras opiniões, desde que devidamente fundamentadas, parece defensável que **António** e **Bento** praticaram atos de execução do furto qualificado, ao abrigo da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 22.º do CP, quer porque, numa conexão de perigo (primeira linha resolução *supra*), o desligar dos sistemas de vigilância da embaixada já constitui uma interferência iminente nas condições de segurança do bem jurídico, quer porque, na representação dos agentes (segunda linha resolução *supra*), seguir-se-ia imediatamente a subtração dos documentos.

d) Relativamente ao início da tentativa, ainda terá de ser averiguado se esta se verificou no que diz respeito a **Carlos**, que permaneceu dentro do carro, estacionado nas traseiras da embaixada, não tendo chegado a entrar no gabinete do embaixador. A este propósito, o aluno deverá analisar e discutir as conceções mais relevantes sobre o problema:

i) Segundo a solução global, logo que **António** e **Bento** tivessem praticado atos de execução de acordo com o plano conjunto, a tentativa começaria também para **Carlos** (o que, neste caso, seria indiscutível);

ii) Segundo a solução individual, para que a tentativa se iniciasse para **Carlos**, seria necessário que este tivesse praticado atos de execução, o que, neste caso, parece mais controvertido. Ainda assim, e sem prejuízo de se aceitar outras opiniões, desde que devidamente fundamentadas, poder-se-ia concluir que **Carlos** praticou atos que, naquele estádio executivo, já consubstanciavam, pelo menos, atos de apoio psíquico e material (*rectius:* atos de cumplicidade) aos atos de execução praticados por **António** e **Bento**, pois estes nada teriam feito se **Carlos** não estivesse já "a postos", nas traseiras da embaixada, para entrar no gabinete do embaixador, pelo que se pode dizer que **Carlos**, não tendo chegado a tomar parte direta na execução, ainda assim deve responder por cumplicidade, nos termos do artigo 27.º do CP.

iii) **Tipicidade subjetiva**: todos os agentes atuaram com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP).

iv) **Ilicitude e culpa**: não existem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa procedentes.

v) **Punibilidade**: a este propósito suscitam-se duas questões:

- Tentativa impossível: não existiam quaisquer documentos no gabinete do embaixador que pudessem ser furtados. Logo, tratava-se de uma tentativa de furto impossível por inexistência do objeto (artigo 23.º, n.º 3, do CP). Contudo, essa impossibilidade não era manifesta, pelo que a tentativa impossível não deixa de ser punível.

- Desistência da tentativa: tendo os alarmes disparados, todos os agentes fugiram e, dessa forma, interromperam a tentativa. Contudo, tal decisão não foi dominada pelos agentes, antes tendo-lhes sido imposta pelas circunstâncias externas, pelo que não se trata de uma desistência voluntária, não podendo excluir a respetiva punibilidade (artigos 24.º e 25.º do CP).

2. No que diz respeito à morte de Daniel, António, Bento e Carlos podem responder pelo crime previsto no artigo 131.º do CP [homicídio]?

a) **Agência:** a questão essencial consiste em saber se esta morte excede o plano subjacente à coautoria, que consistia, apenas, em amarrar e amordaçar o segurança, ou se, pelo contrário, a morte ainda tinha cabimento, mesmo que implícito, nesse mesmo plano. Na primeira hipótese, apenas **António** (que disparou) responderia a título de autor imediato (artigo 26.º, primeira proposição, do CP). Na segunda hipótese, todos responderiam a título de coautoria (artigo 26.º, terceira proposição, do CP). Neste caso, considerando que o plano implicava a entrada dos executantes, armados, num local de alta segurança, a possibilidade de haver um confronto com um segurança, com posterior disparo, tinha ainda de caber no dolo eventual de todos, por todos terem representado essa possibilidade, e não poderem ter deixado de a levar seriamente em linha de conta, havendo, portanto, uma coautoria por referência ao homicídio.

b) **Ação:** disparo sobre o segurança com arma de fogo (artigo 10.º, n.º 1, do CP).

c) **Resultado:** morte do segurança.

d) **Causalidade e imputação objetiva**: numa lógica de causalidade jurídica, é possível afirmar que o disparo da arma constitui um elemento necessário de um conjunto de condições que foi globalmente suficiente para a ocorrência da morte do segurança (condição INUS). O disparo é causa jurídica da morte, pois a eliminação do tiro teria sido seguida, com uma elevada probabilidade, pela supressão do resultado morte, não havendo um terceiro evento que pudesse ser usado para explicar esta última (provável) supressão (fórmula positiva da *conditio sine qua non*). Numa lógica de conexão de risco, é possível afirmar que a morte do segurança pode ser objetivamente imputada ao disparo do agente, pois este criou um risco proibido (ou seja: não era imprevisível que o disparo causasse a morte), o qual veio a concretizar-se no resultado morte.

e) **Tipicidade subjetiva: António**, o agente que disparou a arma, atuou com dolo direto (artigo 14.º, n.º 1, do CP). Os demais agentes, conforme antes explicado, atuaram com dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3, do CP).

Contudo, neste caso, é possível discutir a existência de um erro sobre os pressupostos objetivos de uma causa de justificação, previsto no artigo 16.º, n.º 2, do CP:

- Se, de facto, o segurança fosse disparar imediatamente a arma com intenção de atingir **António** ou **Bento**, então o segurança não estaria em legítima defesa, mas em excesso de legítima defesa, pelo que estaria a praticar uma agressão atual e ilícita;
- Nessa hipótese, estariam verificados os pressupostos da legítima defesa de **António**;
- Contudo, **António** estava em erro, e o segurança não tinha uma arma na mão;
- Assim, aparentemente, estariam verificados os pressupostos da referida disposição legal, que exclui o dolo, ressalvando a negligência.

Se assim fosse — isto é, se fosse aplicável ao caso o artigo 16.º, n.º 2, do CP —, **Bento** e **Carlos** não podiam responder como coautores (pois, segundo a posição mais consensualizada, não existem coautorias negligentes, ainda que existam posições doutrinárias que contestam este entendimento), respondendo antes como autores singulares e paralelos de um homicídio negligente, caso se entendesse que violaram o seu dever de cuidado e que se poderia estabelecer uma relação de causalidade e imputação entre tal violação e o resultado morte.

Contudo, o próprio tiro de **António** foi intempestivo. **António** apenas tinha sido alertado para o facto de o segurança ter uma arma ("*Ele tem uma arma!*"). Nada fazia prever que o segurança a fosse disparar. Assim, na verdade, nada indicava que o segurança estivesse a realizar uma agressão atual ou iminente e ilícita (a qual, obviamente, não pode resultar do mero facto de o segurança supostamente ter uma arma na mão). Fica assim excluída a aplicação do artigo 16.º, n.º 2, do CP, pelo que os coautores poderiam ter de responder pelo homicídio doloso do segurança.

f) **Ilicitude, culpa e punibilidade:** não existem quaisquer factos que permitam excluir a ilicitude, a culpa ou a punibilidade.

3. No que diz respeito à morte da criança, Evelina pode responder pelo crime previsto no artigo 131.º do CP [homicídio]?

a) **Agência: Evelina** é autora imediata (artigo 26.º, primeira proposição, do CP)

b) **Omissão: Evelina** não prestou a assistência devida à criança que entrou no Hospital. Em relação à criança, **Evelina** tinha dever de garante nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do CP, por força da sua relação contratual com o Hospital, uma vez que, embora estivesse de plantão em casa, tinha a obrigação de responder aos pedidos de assistência, criando assim a legitima confiança na organização hospitalar de que tomaria conta de qualquer ocorrência, não sendo necessário mobilizar meios médicos alternativos para o efeito.

c) **Resultado:** morte da criança.

d) **Causalidade e imputação objetiva:** a assistência médica devida e não realizada, de acordo com os dados apresentados na hipótese, era suscetível de salvar a vida da criança. Nessa medida, numa lógica de evitabilidade, é possível afirmar que a omissão de **Evelina** ainda é causa jurídica da morte porque, na hipótese (contrafactual) de a ação esperada ter sido realizada, com elevada probabilidade, o resultado desapareceria. Numa lógica de conexão de risco, também se poderia imputar a morte à omissão de **Evelina**, pois tal morte ainda é explicada (ainda traduz a concretização) de uma não diminuição de risco proibida, ainda potenciadora das hipóteses de salvamento do bem jurídico.

e) **Tipicidade subjetiva: Evelina** parece ter atuado com dolo eventual na medida em que representou a possibilidade de deixar morrer a criança, conformando-se com tal possibilidade, uma vez que não tinha nenhuma razão objetiva para acreditar num desfecho favorável desta ocorrência. Ainda assim, admite-se respostas no sentido da afirmação da negligência consciente, desde que devidamente fundamentadas.

f) **Ilicitude:** poderia estar em causa um conflito de deveres, do artigo 36.º, n.º 1, do CP. Contudo, não parece que os deveres conflituantes fossem de igual valor. Relativamente à criança, conforme antes referido, **Evelina** tinha dever de garante. Relativamente a **Bento**, **Evelina** não tinha dever de garante. Como tal, **Evelina** não poderia invocar o conflito de deveres para excluir a ilicitude da sua omissão de assistência à criança em perigo de vida.

g) **Culpa e punibilidade:** não existem alegações de facto que permitam excluir a culpa ou a punibilidade de **Evelina**.

4. No que diz respeito à lesão física de Carlos, Evelina pode responder pelo crime previsto no artigo 143.º do CP [ofensa à integridade física]?

a) **Agência: Evelina** é autora imediata (artigo 26.º, primeira proposição, do CP).

b) **Ação:** colisão com o veículo de **Carlos**, em violação das regras do Código da Estrada (artigo 10.º, n.º 1, do CP)

c) **Resultado:** ofensa à integridade física de **Carlos**.

d) **Causalidade e imputação objetiva:** a colisão foi a causa jurídica da lesão física de **Carlos** pois a eliminação daquela teria sido seguida, com uma elevada probabilidade, pela supressão desta, não havendo um terceiro evento que pudesse ser usado para explicar esta última (provável) supressão. Da mesma forma, numa lógica de conexão de risco, é possível afirmar que a lesão física pode ser objetivamente imputada à colisão, pois esta criou um risco proibido (ou seja: não era imprevisível que a colisão causasse a lesão física), o qual veio a concretizar-se no resultado ofensa à integridade física.

e) **Tipicidade subjetiva: Evelina** parece ter atuado com negligência consciente, na medida em que representou a possibilidade de colidir com outro carro, mas não se conformou com tal possibilidade, não apenas porque isso envolveria uma "pena natural", que consistia na sua própria morte ou lesão física, mas também porque, provavelmente, ao longo da sua vida, e à semelhança de qualquer outra pessoa, **Evelina** já tinha visto várias manobras temerárias na estrada, sem que tivessem ocorrido acidentes, gerando-se, dessa forma, uma certa habituação ao perigo (artigo 15.º, alínea *a*), do CP). Ainda assim, admite-se respostas no sentido da afirmação do dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3, do CP), desde que devidamente fundamentadas.

f) **Ilicitude:** poderia estar em causa a existência de uma legítima defesa objetiva: ou seja, sem o saber, **Evelina** defendeu a embaixada e os seus residentes de um ataque com uma granada. Na legítima defesa, e em geral nas causas de justificação do facto, caso se entenda que deve ser exigido um elemento subjetivo — posição que não é pacífica e que pode ser discutida e contrariada pelo aluno, de forma fundamentada —, este elemento subjetivo coincidiria com o conhecimento do pressuposto da causa de justificação sob apreciação (na legítima defesa: agressão atual e ilícita). Faltando esse pressuposto subjetivo, seria admissível a aplicação analógica, por mais favorável ao agente (*in bonam partem*), do artigo 38.º, n.º 4, do CP, respondendo o agente por ofensa à integridade física, na forma tentada (uma vez que a ação teria sido desvaliosa, mas o resultado já não teria sido contrário ao Direito). O aluno também pode analisar se, neste cenário, seria aplicável o regime da tentativa, caso em que o agente não poderia ser punido pelo artigo 143.º do CP, o qual não admite a forma tentada, ou somente a pena da tentativa. Em qualquer caso, no quadro da avaliação da aplicabilidade do artigo 38.º, n.º 4, do CP o aluno deve avaliar se estaria verificado o pressuposto da atualidade da agressão, para efeitos de afirmação da verificação do pressuposto objetivo da legítima defesa. Considerando que **Carlos** ainda estava em trânsito, a caminho da embaixada, é duvidosa

a afirmação de que a agressão estava iminente, quer recorrendo à lógica dos atos de execução previstos no artigo 22.º, n.º 2, do CP, quer recorrendo a lógicas mais amplas, que alargam a janela de atualidade aos atos que precedem imediatamente a tentativa. O aluno deverá, em qualquer caso, tomar posição sobre este problema.

g) Culpa e punibilidade: não existem factos que permitam excluir a culpa ou a punibilidade de **Evelina**.

5. Admita que António é funcionário, por exercer funções em autoridade policial portuguesa, ao contrário de Bento e Carlos que não o são. Bento e Carlos podem responder pelo crime previsto no artigo 378.º do CP (violação de domicílio por funcionário)? (3v)

a) Neste caso, trata-se de um problema de ilicitude na comparticipação, previsto no artigo 28.º, n.º 1, do CP.

b) O crime em causa é um crime específico impróprio, pois é punido mais gravemente quando é praticado por funcionário. Neste caso, apenas **António** é funcionário (*intraneus*), sendo os demais *extranei.*

c) Não havendo aqui qualquer indício de outra ter sido a intenção da norma incriminadora (artigo 378.º do CP), basta que a qualidade de funcionário se verifique em um dos agentes para tornar aplicável aos demais comparticipantes a pena respetiva, desde que estes tenham conhecimento dessa qualidade de **António**.

d) Tratando-se de uma situação de coautoria, não existe qualquer impedimento, nomeadamente resultante do princípio da acessoriedade limitada, que impeça a referida comunicação da ilicitude entre coautores ou do coautor para o eventual cúmplice.

e) Nessa medida, em princípio, **António**, **Bento** e **Carlos** podem responder pelo crime previsto no artigo 378.º do CP, não obstante a possibilidade de a pena mais grave poder, consideradas as circunstâncias do caso, ser substituída em relação a qualquer dos *extranei* por aquela que teria lugar se tal regra não interviesse, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do CP.